

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 189, DE
2019

Altera o art. 60 da Constituição Federal, para dispor sobre a tramitação de proposta de emenda à Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 60.

§ 6º A proposta de emenda à Constituição iniciada e aprovada por uma Casa será revista pela outra, nos termos do § 2º, e enviada à promulgação nos termos do § 3º, se a Casa revisora a aprovar, ou arquivada, se a rejeitar.

§ 7º A proposta de emenda à Constituição que tiver seu mérito alterado pela Casa revisora, mesmo que apenas por supressão, voltará à Casa iniciadora para deliberação final, que se limitará a acolher integralmente o texto decorrente das alterações empreendidas pela Casa revisora, vedados o acréscimo ou a supressão de dispositivos, com o posterior envio à promulgação, ou a rejeitar e, consequentemente, arquivar a proposta.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Recebido em 06/11/19
Hora 13:56
Estagiário - SLSF/SGM



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição (PEC) que submetemos ao crivo do Senado Federal prevê alterações na tramitação de PECs no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O objetivo central da proposição é submeter a tramitação das PECs ao mesmo procedimento legislativo aplicado aos projetos de lei, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF), com os ajustes necessários em face do que estabelece o § 2º do art. 60 da Constituição Federal (CF): discussão e votação em dois turnos em cada Casa Legislativa e aprovação por 3/5 dos votos dos respectivos membros.

Nossa intenção com esta proposição é, portanto, racionalizar e tornar mais transparente o processo legislativo referente à tramitação das PECs. Explicamos.

Ao longo dos anos, alguns procedimentos anômalos foram incorporados ao processo legislativo das PECs, tais como: a promulgação parcial (“promulgação fatiada”); a tramitação interminável de PECs alteradas pela Casa revisora (o “efeito ping-pong”); e o entendimento predominante de que o texto da PEC resultante de supressões promovidas pela Casa revisora no texto original – motivadas pela aprovação de emendas ou de destaques para votação em separado – não precisa ser submetido à Casa iniciadora, ainda que tais modificações alterem o mérito da proposição.

Tais procedimentos, que visavam aportar soluções casuísticas e imediatistas a problema surgidos ao longo da tramitação de PECs em face das alterações empreendidas pela Casa revisora, sempre com o objetivo declarado de “acelerar” sua tramitação, geraram, como subprodutos indesejados, a insegurança jurídica no Congresso Nacional e na sociedade, a falta de organicidade das Emendas Constitucionais aprovadas e um *déficit* de transparência na tramitação, tudo em desacordo com os princípios da publicidade e eficiência que estão previstos no *caput* do art. 37 da CF e que deveriam orientar a atuação do Congresso Nacional.

Esta PEC, que propõe o acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 60 da CF, intenciona enfrentar essas anomalias legislativas com as seguintes regras: *i)* a proposta de emenda à Constituição iniciada e aprovada por uma Casa será revista pela outra, nos termos do § 2º do art. 60 da CF, e enviada à promulgação nos termos do § 3º, se a Casa revisora o aprovar; *ii)* caso a Casa revisora rejeite a

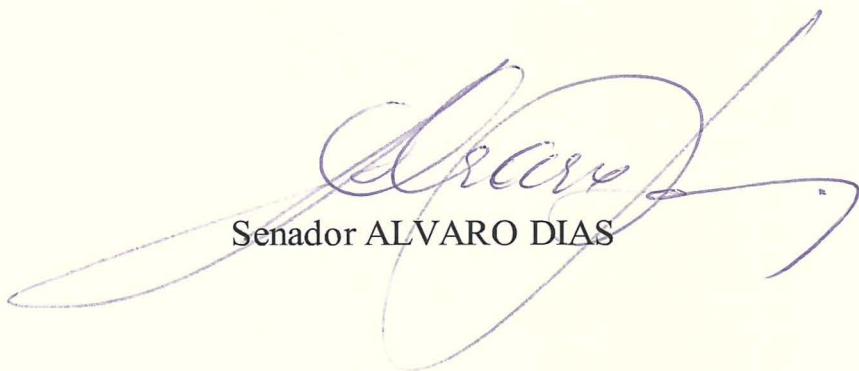


proposta ela será arquivada; *iii*) caso a PEC tenha seu mérito alterado pela Casa revisora, mesmo que apenas por supressão (emenda ou destaque), voltará à Casa iniciadora para deliberação final; *iv*) nessa hipótese, a Casa iniciadora limitar-se-á a acolher integralmente o texto decorrente das alterações empreendidas pela Casa revisora, vedados o acréscimo ou a supressão de dispositivos, com posterior encaminhamento à promulgação, ou a rejeitar e, conseqüentemente, arquivar a proposta.

Entendemos que essas pequenas alterações no texto da Constituição Federal são suficientes e necessárias ao aprimoramento do processo legislativo das propostas de emenda à Constituição, a bem da segurança jurídica, da transparência do processo legislativo e da organicidade do texto constitucional.

Essas são as razões que nos levam a pedir o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para, inicialmente, aprimorar o texto desta PEC e, ao final, aprová-la.

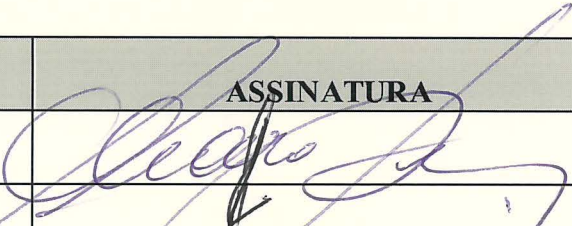
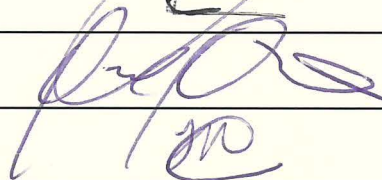
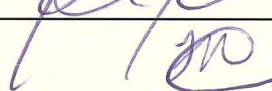
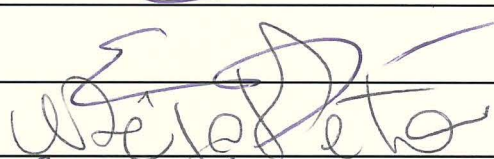
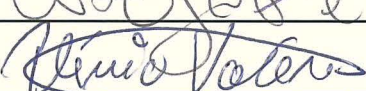
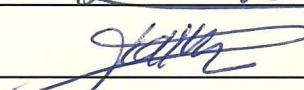
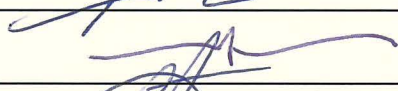
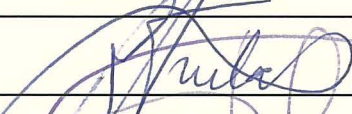
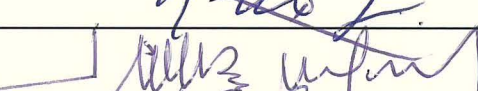
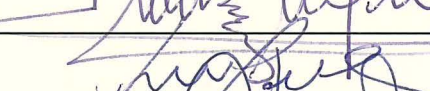
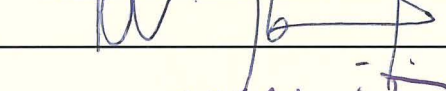
Sala das Sessões,


Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

Altera o art. 60 da Constituição Federal, para dispor sobre a tramitação de proposta de emenda à Constituição.

	SENADOR	ASSINATURA
1	ALVARO DIAS	
2	KALUUVU	
3	ORIGUISO	
4	REGUFFE	
5	EDUNDO GINS	
6	DENEZIANO	
7	PLINIO	
8	PAULO R. PERIN	
9	DARIO BERGER	
10	ROSE	
11	E. AMIN	
12	AROLDÉ	
13	WILSON BATISTA	
14	WENIS BARRETO	
15	MEIRIS DE FUS	
16	KÁTIA ALBU	
17	MARIA DO CARMO	



SF/19017.96259-38

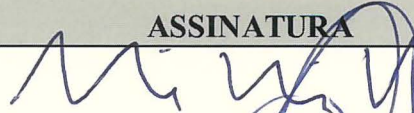
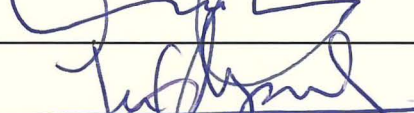
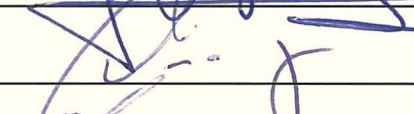
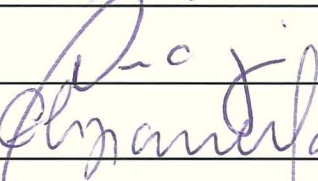
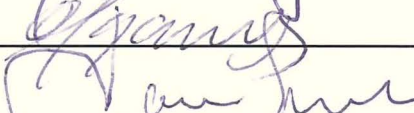
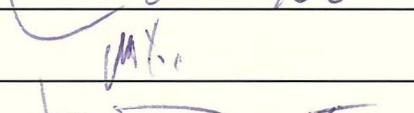
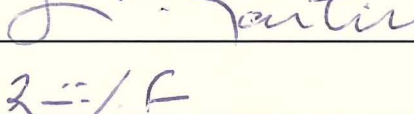
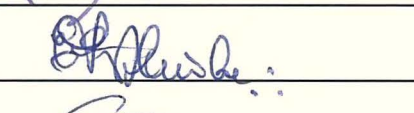
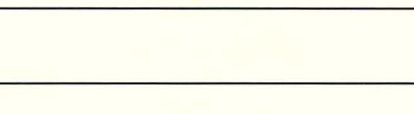
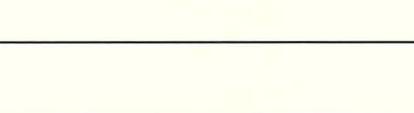
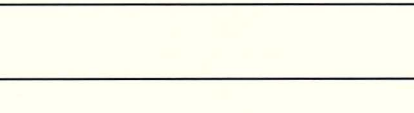
Página: 4/5 31/10/2019 10:37:07

8adb0efe3ebb7eaf443f3dd7bd648ca788774086



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

Altera o art. 60 da Constituição Federal, para dispor sobre a tramitação de proposta de emenda à Constituição.

	SENADOR	ASSINATURA
18	Flávio Arns	
19	Telmário	
20	Alessandro Vieira	
21	Márcio Oomoto	
22		
23	Plínio de Fátima	
24	TASSO	
25	Antônio Carlos	
26	WISIER	
27	Romário Faria	
28	Edmario Feres	
29	Sylvester Valentim	
30		
31		
32		
33		
34		



SF/19017.96259-38

Página: 5/5 31/10/2019 10:37:07

8adb0efe3ebb7eaf443f3dd7bd648ca788774086

